



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002458/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.067 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A falta de entrega da DCTF ou sua entrega após o prazo fixado sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e manter os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, através do acórdão 02-24.137, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal e da impugnação:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e respectiva impugnação, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 50, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 31.873,47, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao mês de setembro de 2006.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 115 e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 1 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 7º inciso II e parágrafo 3º inciso II da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e alterações posteriores.

Inconformada com a exigência da qual teve ciência em 09/03/2009 conforme AR de fl. 51, a autuada apresentou em 27/03/2009, a impugnação de fls. 01 a 10. Nela, pede-se que o auto de infração seja anulado, porque a exação é ilegal e abusiva, e, subsidiariamente, que a multa seja reduzida à monta de R\$ 500,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à legislação de regência. Os argumentos que fundamentam o pedido são os a seguir resumidos:

- A contribuinte está livre da responsabilidade pela infração imputada, em razão de denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do CTN, segundo fundamentação esposada;
 - o O benefício do art. 138 do CTN não pode ser negado, porque o pagamento dos débitos tributários acompanhado da denúncia espontânea afasta a aplicação de penalidades, inclusive multas;
 - o Como abono de sua tese são citadas ementas de decisão do STJ;
 - o A imposição de multas ao contribuinte que se denuncia implica violação ao princípio constitucional da isonomia, pois o coloca na mesma posição daquele que foi autuado e paga em decorrência da ação da administração;
 - o O atraso foi causado pelo extravio de inúmeros documentos da contabilidade;
 - o Deve ser levada em conta, prioritariamente, a idoneidade da impugnante, que procedeu a imediata entrega das DCTF ao fisco, tão logo teve ciência das irregularidades;
- A multa é abusiva:
 - o A penalidade configura afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
 - o A penalidade deve ser cancelada com base no art. 112 do CTN, que determina a aplicação de interpretação mais favorável;
 - o A multa é confiscatória e atropela o direito de propriedade da impugnante, insculpido no inciso XXII do art. 5º e inciso II do art. 170 da Constituição;

- o Suportar multa tão excessiva, principalmente em face do atual quadro recessivo que assola o País, é completamente inaceitável;
- o Eventualmente, caso a multa seja considerada devida, deve ser reduzida para o valor mínimo de R\$ 500,00, conforme fixada em outros Autos de Infração;
 - A sanção, no caso, constitui bis in idem, porque aplicada sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, em cada mês calendário:
- o A proibição do bis in idem parte da premissa basilar de que não se pode punir mais de uma vez pela mesma infração;
- o Só se pode cobrar multa pela falta de entrega da DCTF, o que não ocorre no caso, tendo em vista que foram capituladas multas sobre tudo o que é declarado;
- o A infração cometida não causou nenhum prejuízo ao fisco, já que todos os tributos foram devidamente recolhidos;

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

Multa por Atraso na Entrega da DCTF

A falta de entrega da DCTF ou sua entrega após o prazo fixado sujeita o contribuinte à multa de ofício prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 14/12/2009, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/01/2010 (efls.65 e segs.), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- da ilegalidade da cobrança por conta do art. 138 do CTN – denúncia espontânea;
- *abusividade da multa cobrada* – no seu entender, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, efeito confiscatório;
- questiona a base de cálculo da multa, calculada sobre os débitos declarados, entendendo que deveria uma multa fixa – entende que tal postura configuraria um *bis-in-idem*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como já visto no relatório, a discussão cinge-se a autuação fiscal de multa por atraso na entrega da DCTF por parte da recorrente.

Sua linha defesa apresentada na peça recursal, quase idêntica a sua impugnação, foi atacar os seguintes pontos:

- da ilegalidade da cobrança por conta do art. 138 do CTN – denúncia espontânea;
- questiona a base de cálculo da multa, calculada sobre os débitos declarados, entendendo que deveria uma multa fixa – entende que tal postura configuraria um *bis-in-idem*.
- *abusividade da multa cobrada* – no seu entender, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, efeito confiscatório;

No que tange à alegação de denúncia espontânea, cumpre frisar que o CARF já pacificou entendimento pela impossibilidade de aplicar a mesma em casos de entrega de declaração, conforme manifestado pela Súmula Vinculante n.º 49, “*in verbis*”:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

No que tange à base de cálculo para aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, sua previsão legal encontra-se no art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação, *in verbis* :

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput , será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.”

Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que a situação em análise encontra-se claramente nele disciplinada. Cumpre destacar, também a regulamentação dada pela IN SRF nº 786, de 19 de novembro de 2007.

Portanto descabe qualquer alegação de cálculo indevido nos autos, sendo apenas aplicado o ditame legal a respeito.

No que tange a várias abordagens da sua linha de defesa adotada na sua peça recursal, como a alegação da abusividade da multa aplicada, bem requer um valor fixo da multa contrariando o ditame legal, compreendo que se afasta das possibilidades de manifestação deste colegiado. Em verdade, há vedação expressa no art. 26-A do Decreto 70.235/1972 que se adentre

ao mérito de validade constitucional de normas legais no âmbito da do processo administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Para tanto foi editada a Súmula CARF n.º 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário no que tange a este item.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges